



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600332-94.2024.6.02.0006**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600332-94.2024.6.02.0006 - Capela - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA**

**RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO DE CAPELA, RAFAEL LISBOA DE AMORIM MELO, ROBERTA URTIGA MALTA**

**Representantes do(a) RECORRENTE: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112**

**Representantes do(a) RECORRENTE: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112**

**Representantes do(a) RECORRENTE: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112**

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO AS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Capela/AL contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do partido referentes às Eleições de 2024, com fundamento na ausência de abertura de conta bancária específica e na não apresentação de extratos bancários válidos e completos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aprovar com ressalvas as contas de campanha de diretório municipal partidário, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando não houve arrecadação ou movimentação de recursos financeiros e não foi aberta conta bancária específica.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 2º, estabelece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para partidos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, salvo exceções expressamente previstas no § 4º do mesmo artigo.

4. A ausência de movimentação financeira não isenta o partido da obrigação de abrir conta bancária, sendo esta uma exigência legal que visa garantir a transparência e a rastreabilidade dos recursos de campanha.

5. A declaração da instituição financeira de que não há conta bancária aberta não supre a exigência legal, mas sim evidencia o descumprimento do dever de abertura da conta, tornando inaplicável a mitigação pretendida com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral considera a não abertura de conta bancária específica, mesmo sem movimentação financeira, como falha grave e suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* A ausência de arrecadação ou movimentação financeira não afasta a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica pelo partido político, conforme previsto no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que

desaprovou as contas de campanha do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Capela/AL, relativas às Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 23/01/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Capela/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que desaprovou a prestação de contas apresentada relativamente às Eleições de 2024.
2. A sentença recorrida (ID 10405627) fundamentou-se, essencialmente, na ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, assim como a não apresentação de extratos bancários válidos e completos, circunstâncias reputadas como irregularidades graves e impeditivas da fiscalização pela Justiça Eleitoral.
3. Nas razões recursais (ID 10405630), a agremiação sustenta que não houve qualquer arrecadação ou movimentação financeira, razão pela qual seria indevida a exigência de abertura de conta bancária.
4. Assevera, ainda, que a declaração emitida pela instituição financeira, informando inexistência de contas registradas em nome do diretório no período eleitoral, seria suficiente para comprovar a ausência de movimentação, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (ID 10405647).
6. Os autos foram distribuídos para o Gabinete do Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade, que determinou a redistribuição do feito em face do seu impedimento em atuar no presente processo.
7. É o relatório.

## VOTO

1. Admissibilidade

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

## 2. Mérito

### 2.1. Regime jurídico da prestação de contas de campanha

9. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, compete à Justiça Eleitoral verificar a regularidade das contas de campanha, decidindo pela aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou não prestação, conforme a gravidade das falhas constatadas.

10. A Resolução TSE nº 23.607/2019 detalha o regime jurídico aplicável às prestações de contas, estabelecendo, dentre outros pontos:

Da Conta Bancária ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios eletrônicos, com a utilização de: ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

a) assinatura eletrônica que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for aposto o documento, nos termos do [§ 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001](#); ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

b) assinatura avançada ou qualificada, utilizando por analogia, no que couber, a [Lei nº 14.063/2020](#); e ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

c) confrontação de informações de identificação e qualificação dos titulares de conta com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, [Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III](#)) ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º](#));

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

(i)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou

sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(i)

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

11. Trata-se de normas que concretizam os princípios da transparência, moralidade administrativa e igualdade de oportunidades entre os competidores, permitindo o efetivo controle da origem e destinação dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais.

2.2. Irregularidades apontadas na sentença e no parecer técnico

12. O parecer técnico (ID 10405622) consignou, de forma circunstanciada, que: (i) não foram informados os dados referentes às contas bancárias, impedindo a aferição do cumprimento dos requisitos para início da arrecadação, previstos no art. 3º, I, "c", e II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) houve ausência de informações quanto às contas bancárias utilizadas na campanha, em afronta ao art. 8º, § 1º, II, da resolução; (iii) não foram apresentados extratos bancários válidos e completos de todo o período eleitoral, nos termos do art. 53, II, "a"; e (iv) consulta realizada no sistema SPCEWeb revelou ausência de conta bancária declarada para o CNPJ do partido.

13. A partir dessas premissas, a unidade técnica concluiu que tais omissões configuram irregularidades graves e insanáveis, que comprometem a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, impedindo o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre os recursos arrecadados e utilizados, motivo pelo qual opinou pela desaprovação das contas do Diretório Municipal do PSD de Capela/AL.

14. A sentença (ID 10405627) acolheu integralmente o parecer técnico, realçando que a não abertura de conta bancária específica, aliada à ausência de extratos bancários definitivos abrangendo todo o período eleitoral, constitui inconsistência grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, consoante art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.3. Tese recursal: ausência de movimentação financeira e mitigação da formalidade

15. A agremiação recorrente sustenta que a declaração da Caixa Econômica Federal, atestando a inexistência de conta bancária em nome do diretório municipal no período de campanha, aliada à declaração do próprio partido quanto à ausência de abertura de conta, comprovaria que não houve qualquer arrecadação ou movimentação financeira, tornando desarrazoada a exigência de extratos bancários de contas inexistentes.
16. A partir dessa premissa, invoca precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais (a exemplo do TRE/CE e do TRE/PB) nos quais, diante da ausência de movimentação financeira comprovada, se mitigou a exigência de abertura de conta bancária específica ou de apresentação de prestação parcial, para aprovar as contas com ressalvas, sob a ótica dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e materialidade.
17. A tese recursal, todavia, não pode ser acolhida.
18. A disciplina posta no art. 8º, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é clara ao estabelecer que a abertura de conta bancária específica é obrigação imposta a todos os partidos políticos e candidatos, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Trata-se de regra de caráter geral e cogente, que não confere ao partido a faculdade de simplesmente deixar de abrir conta sob o argumento de que não movimentará recursos.
19. O próprio art. 57, § 1º, da mesma resolução, ao prever que a ausência de movimentação financeira deve ser comprovada mediante extratos bancários ou declaração do gerente da instituição financeira, parte do pressuposto de que a conta foi regularmente aberta.
20. No caso concreto, a situação é exatamente a oposta da pretendida pelo partido. Isto é, a declaração da instituição financeira serviu para demonstrar que o diretório municipal não abriu a conta bancária de campanha, evidenciando o descumprimento frontal do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
21. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . PARTIDO POLÍTICO. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RES.-TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 8º da Res.-TSE 23.607/2019.
2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que não haja movimentação financeira, a ausência de abertura de conta bancária específica constitui falha grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06011941120206260015 NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO 060119411, Relator.: Min . Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). CONJUNTO DE IRREGULARIDADES . GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO.

(...) 4. O posicionamento consolidado no TSE é de que a ausência dos extratos bancários e da abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas. (...)

(TSE - PC: 060121878 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 28/04/2023, Data de Publicação: 11/05/2023)

22. Assim, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a ausência de abertura de conta bancária específica enseja a desaprovação das contas, pois a obrigatoriedade de abertura da mencionada conta só é excepcionada nas situações previstas no art. 8º, §4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 (REspEl n. 0600375-43/RN, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.8.2022).

23. Ante o exposto, VOTO no sentido de, CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD de Capela/AL, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

24. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator